



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 124/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

Senhora Governadora do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.257 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.257 tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 49 do Anexo 3 do Regulamento, visando dar maior clareza ao dispositivo no que tange à definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com veículos automotores.

3. Neste sentido, o inciso III do *caput* do art. 49 do Anexo 3 foi modificado, dispondo em alíneas “a” e “b” a composição da base de cálculo nas operações internas e interestaduais, respectivamente.

4. Ainda, foi substituída a expressão “contribuinte substituto da unidade federada de destino” por “contribuinte substituto situado neste Estado” na definição da “ALQ intra”, uma vez que esta alíquota se refere as operações internas, e logicamente, a unidade federada de destino é o próprio Estado catarinense.

5. Por último, a presente minuta de Decreto também revoga o art. 19-A do mesmo Anexo, que previa fórmula de ajuste da MVA em razão da entrada em vigor da alíquota de 12% nas operações entre contribuintes do imposto. No entanto, tal ajuste se mostrou desnecessário, uma vez que a alíquota de 12% era, via de regra, a aplicável ao setor antes mesmo da entrada em vigor da alínea “n” do inciso III do art. 26 do Regulamento.

Respeitosamente,

ROGÉRIO MACANHÃO
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 49	ALTERAÇÃO 4.257	
Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 83/96): III – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, em que (Convênio ICMS 61/13): a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado e corresponde a 30% (trinta por cento); b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga	Art. 49. III – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o mencionado montante: a) sendo interna a operação praticada pelo substituto, de percentual de margem de valor original (MVA ST original) correspondente a 30% (trinta por cento); e b) sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, de percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, em que (Convênio ICMS 61/13): 1. “MVA ST original” é a margem de valor	A presente alteração tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 49 do Anexo 3 do Regulamento, visando dar maior clareza ao dispositivo no que tange à definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com veículos automotores. Neste sentido, o inciso III do caput do art. 49 do Anexo 3 foi modificado, dispondo em alíneas “a” e “b” a composição da base de cálculo nas operações internas e interestaduais, respectivamente. Ainda, foi substituída a expressão “contribuinte substituto da unidade federada de destino” por “contribuinte substituto situado neste Estado” na definição da “ALQ intra”, uma vez que esta se refere às operações internas. A presente minuta de Decreto também revoga o art. 19-A do mesmo Anexo, que previa fórmula de ajuste da MVA em razão da entrada em vigor da alíquota de 12% nas operações entre contribuintes do imposto. No entanto, tal ajuste se mostrou desnecessário, uma vez que a alíquota de 12% era regra, antes mesmo da entrada em

tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. 	agregado indicada no inciso I deste parágrafo; 2. “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e 3. “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto situado neste Estado, nas operações com as mesmas mercadorias; 	vigor da alínea “n” do inciso III do art. 26 do Regulamento.
RICMS, Anexo 3, art. 19-A	CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	
Art. 19-A. Na hipótese de incidir sobre a operação interna própria realizada pelo substituto a alíquota de 12% (doze por cento), as margens de valor agregado original (MVA-ST original) previstas no art. 49, inciso III, alínea “a”, deste Anexo e na Seção XIX do Anexo 1-A ficam ajustadas conforme a seguinte fórmula: “MVA-ST original ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - 12\%) / (1 - 17\%)] - 1$”, sendo “MVA-ST original” a margem de valor agregado fixada nos citados dispositivos. § 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às operações cuja alíquota de 12% (doze por cento) decorra da alínea “n” do inciso III do art. 26 do Regulamento. § 2º Para efeitos de utilização das fórmulas de cálculo da “MVA ajustada” de que tratam o art. 49, inciso III, e o art. 127, § 1º, deste Anexo, aplicáveis às operações interestaduais, deverá o substituto, em substituição à “MVA original” neles prevista, utilizar a “MVA-ST original	Art. 3º Fica revogado o art. 19-A do Anexo 3.	

ajustada” obtida na forma do caput deste artigo.		
--	--	--